AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.429 - SP (2019/0103233-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PALLADIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS CARMELO NUNES - SP031956
AGRAVADO	:	COSCO SHIPPING LINES (BRASIL) S.A
ADVOGADO	:	BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELLO - SP224689

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, impugnando acórdão assim ementado:

> SOBRE-ESTADIA. Ação de cobrança. Sentença de procedência, com consequente apelo da ré. Natureza da sobre-estadia que não é de cláusula penal, mas de indenização préfixada por descumprimento contratual, de maneira a ser inadmissível limitá-la ao valor do contêiner, como pretende a apelante. Aplicação do disposto no artigo 940, do Código Civil que depende da configuração de má-fé, não demonstrada na hipótese. Honorários advocatícios de sucumbência elevados em sede recursal (artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil) para 15% do valor da condenação. Recurso não provido.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, alega a parte agravante violação dos arts. 582, 884 à 886 e 940 do Código Civil. Sustenta que "Necessária a aplicação da limitação da demurrage ao valor do contêiner, enquanto cláusula penal, conforme previsto no artigo 412 do Código Civil, ou ao menos a redução de suas diárias a patamares compatíveis com o prejuízo que se pretende indenizar por meio dessa modalidade de cláusula penal" (fl. 218).

Aponta que "A confissão da recorrida em relação ao pagamento da referida quantia, pela recorrente, leva à conclusão segura de que agiu com evidente má-fé, pois mesmo ciente de que já havia recebido o referido valor, afirmou na petição inicial o não pagamento, reivindicando a condenação da recorrente, revelando que houve ação deliberada de má-fé, ao cobrar valor que sabia já ter recebido" (fl. 219).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Com efeito, o Tribunal local, ao analisar as circunstâncias fáticas

carreadas aos autos e as cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, assim entendeu (fls. 192-194):

> A apelante limita-se a irresignar-se contra a não aplicação na hipótese do disposto no artigo 940, do Código Civil, com relação ao valor incontroversamente pago por ela, bem como contra a não limitação do valor da demurrage ao valor do contêiner. A questão sobre a responsabilidade da apelante ao pagamento da sobre-estadia encontra-se superada, portanto.
>
> A existência de relação jurídica entre as partes é evidenciada pelo termo de compromisso para devolução de contêiner (páginas 27/30), por meio do qual as partes estabeleceram a cobrança de sobre-estadia, e seu respectivo valor, no caso de devolução dos contêineres após o prazo de *free time.*
>
> Restou assente na jurisprudência que a taxa de sobre- estadia equivale a uma indenização pelo descumprimento de uma obrigação e tem por objetivo compensar o proprietário dos contêineres por eventuais prejuízos sofridos em razão da retenção indevida destes.
>
> Nas hipóteses de responsabilidade contratual, a culpa decorre do simples inadimplemento da obrigação pelo devedor.
>
> O pedido de redução da taxa de sobre-estadia não tem qualquer fundamento. A devolução tardia dos cofres de carga deve ser classificada como responsabilidade contratual indenizatória, não configurada a natureza jurídica de cláusula penal, inviável a limitação dos valores que, ademais, foram livremente pactuados.
>
> (...).
>
> Para o direito à indenização prevista no artigo 940, do Código Civil, necessária a prova de má-fé daquele que indevidamente se alegou credor, o que não ocorre no caso, pois ausentes quaisquer indícios nesse sentido, ressaltado que competia à apelante a prova de intenção maliciosa, o que não ocorreu. Cumpre observar que a apelada reconheceu o pagamento da quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais) e não insistiu na cobrança de tal valor.

O Tribunal local afastou expressamente a má-fé da parte agravada, consignando que não há indícios algum

nesse sentido, ressaltado que competia à parte ora agravante a prova de intenção maliciosa, o que não ocorreu. Nesse sentido, verifico que afastar a ausência de

comprovação de má-fé no presente caso, demandaria nova investigação acerca dos fatos e provas contidos no processo, de modo que o recurso especial esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ entende que somente se aplica a penalidade prevista no art. 940 do Código Civil quando comprovada a má-fé do credor na cobrança indevida.

A propósito, os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.
> 1. Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "[...] para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu na espécie, porquanto, segundo o Tribunal a quo, o tema da repetição em dobro sequer foi devolvida para apreciação".
> Precedentes.
> 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AgRg no AREsp 730.415/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe de 23/04/2018.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 17 DO CPC/73. DEVOLUÇÃO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. ARTIGO 940 DO CC. NÃO ACOLHIDO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Esta Corte Superior é firme no entendimento de que o disposto no artigo 940 do Código Civil somente é aplicável quando comprovada a má-fé do credor.
> 2. Decidindo o Tribunal estadual, soberano na análise das provas, que não houve má-fé no ajuizamento da ação de cobrança, a pretensão do agravante, em sentido contrário, encontra-se inviabilizada nesta

> instância especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 3. O reconhecimento da litigância de má-fé (previsto no artigo 17 do CPC/73) não importa na aplicação automática da penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil, visto que tais dispositivos destinam-se à proteção e à eficácia de objetos jurídicos diversos.
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp 684.907/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe de 04/11/2016.)

Ademais, o Tribunal de origem concluiu que, diante do descumprimento contratual, é devida a verba decorrente da sobreestadia dos *containers*, entendendo que "Restou assente na jurisprudência que a taxa de sobre- estadia equivale a uma indenização pelo descumprimento de uma obrigação e tem por objetivo compensar o proprietário dos contêineres por eventuais prejuízos sofridos em razão da retenção indevida destes" (fl. 192).

Assim, denota-se que a revisão do julgado, com o acolhimento da pretensão recursal, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor dos enunciados das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE MARÍTIMO. DEMURRAGE OU SOBRE-ESTADIA. TRANSPORTE UNIMODAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 83/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. VENDA CASADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE CULPA PELO ATRASO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DE CONVERSÃO NA DATA DO PAGAMENTO. PEDIDO JÁ RECONHECIDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. Afasta-se a prescrição alegada se o ajuizamento da ação ocorreu quase dois anos após a restituição dos contêineres, quando ainda não

> havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos. Aplica-se, à espécie, o enunciado sumular n. 83 desta Corte.
> 2. Descabe conhecer de matérias que esbarram nos óbices sumulares n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça e n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
> 3. A pretensão de que o valor devido seja aquele convertido pelo câmbio da data do efetivo depósito já foi reconhecida no aresto hostilizado.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp 1.553.371/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 9/12/2015.)

Ressalto ainda que a taxa de sobre-estadia equivale a uma indenização pré-fixada pelo descumprimento de uma obrigação contratual e tem por objetivo compensar o proprietário dos *containers* por eventuais prejuízos sofridos em virtude da retenção indevida por parte do consignatário, por prazo superior ao ajustado, independentemente de culpa.

Observo também que o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que as *demurrages* têm natureza jurídica de indenização, e não de cláusula penal, o que afasta a incidência do art. 412 do Código Civil.

Nesse rumo:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SOBRE-ESTADIAS DE *CONTAINERS* (*DEMURRAGES*). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DESÍDIA DO DEVEDOR. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. PACTA SUNT SERVANDA.
> 1. É descabida a alegação de negativa de entrega da plena prestação jurisdicional se a Corte de origem examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia.
> 2. As *demurrages* têm natureza jurídica de indenização, e não de cláusula penal, o que afasta a incidência do art. 412 do Código Civil.
> 3. Se o valor das *demurrages* atingir patamar excessivo apenas em função da desídia da parte obrigada a restituir os *containers*, deve ser

privilegiado o princípio pacta sunt servanda, sob pena do Poder Judiciário premiar a conduta faltosa da parte devedora.

4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.286.209/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 14/3/2016.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE MARÍTIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. SOBREESTADIA DE CONTÊINER NÃO TEM NATUREZA DE CLÁUSULA PENAL, E SIM DE INDENIZAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. COBRANÇA. RECONHECIDA A RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O eg. Tribunal de origem asseverou que a parte recorrente seria parte legítima para responder pela demanda, porque "a empresa apelante, por sponte própria, assumiu a posição de devedora solidário da obrigação, pelo que há mesmo de responder pela obrigação contraída". Tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF.

2. Incidência da Súmula 83 do STJ, pois o acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que "as demurrages têm natureza jurídica de indenização, e não de cláusula penal, o que afasta a incidência do art. 412 do Código Civil" (REsp 1.286.209/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/3/2016).

3. O eg. Tribunal a quo asseverou que a parte recorrente teria responsabilidade para "devolver o conteiner e a de pagar sobreestadia por força das disposições do contrato que obriga a consignatária das mercadorias a devolvê-lo dentro do prazo concedido (...) e que está ausente prova de vício na manifestação de vontade quando da assinatura do contrato". Tal solução não se desfaz sem o reexame de provas e de cláusulas contratuais, providência vedada no âmbito do recurso especial, pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1199157/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª

REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA - SOBREESTADIA DE CONTAINER (DEMURRAGE) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Incide o óbice recursal da Súmula n. 211 do STJ na hipótese em que as matérias apontadas como violadas (arts. 128, 460, e 514, inc. III, do CPC/73) não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração.

2. Para se rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que "é perfeitamente cabível na hipótese o julgamento no estado permitido pelo art. 285-A do CPC por se tratar de questão eminentemente de direito e exaustivamente decidida pelo Juízo a quo e, igualmente, por esta Corte", demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1224065/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014; AgRg no REsp 1206357/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014; e AgRg no AREsp 392.010/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 20/10/2017.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, as demurrages têm natureza jurídica de indenização, e não de cláusula penal, sendo necessária, apenas, a comprovação da mora na devolução dos containers. Precedentes: REsp 1286209/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016; e AgInt no AREsp 842.151/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 07/04/2017.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 868.193/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora